

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1975/83 - PROC. DRE-4-Norte nº1652/83

INTERSSADO : INAIÁ APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº1191/84 - CEPG - Aprovado em 08/08/1984

1. HISTÓICO

1.1 Em 20/04/83, a direção da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Fotens", Guarulhos, jurisdicionada à 1ª D.E., encaminhou ofício à delegacia do Ensino solicitando que se remetesse ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização da vida escolar da aluna INAIÁ APARECIDA DE SOUZA, nascida a 10/09/64, matriculada na 5ª série de 1º grau Curso Supletivo, modalidade suplência, sem idade mínima legal, contrariando a Deliberação CEE nº14/73.

1.2 Nos documentos juntados aos autos consta que a aluna concluiu a 4ª série do 1º grau, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na EE Bairro Senhor do Bonfim (fls. 6 verso), em 1977. Em continuação, requereu matrícula na 5ª série do Curso Supletivo, na EEPG "Virgo Potens", em 1978, foi promovida. Cursa a 6ª série, no 2º semestre, senão retida. Em 1979, desistiu dos estudos.

1.3 As autoridades escolares, após manifestação nos autos às fls. 17-19-20, propõem a regularização da vida escolar de aluna, tendo em vista a inobservância do artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "a", da Deliberação CEE nº14/73, por um lapso da secretaria da escola (fls. 05).

1.4 Instruem o processo os seguintes documentos:
Certidão de nascimento;
Boletim de freqüência e aproveitamento;
Requerimento de matrícula
Ficha individual;
Histórico Escolar.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de matrícula irregular em Curso Supletivo por inobservância do disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, alínea "a" da Deliberação CEE nº14/73, mantida pela Deliberação CEE nº19/82.

2.2 A aluna contava, à época da matrícula, com 13 anos e 5 meses, nascida em 10/09/64.

2.3 Caracteriza-se o caso, em apreço, por uma falha administrativa da escola, não havendo culpa do ocorrido por parte da aluna.

2.4 Em casos análogos, este Colegiado tem-se pronunciado favoravelmente à regularização da vida escolar da aluna sem quaisquer exigências, como se pode verificar pelos Pareceres de nºs. 1050/82, 857/82, 581/83, anexados aos autos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Inaiá Aparecida de Souza na 5ª série do 1º grau do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, da Escola de 1º e 2º Graus "Virgo Potens" do Guarulhos, no ano letivo de 1978, bem como seus atos escolares realizados subseqüentemente.

São Paulo, 19 de junho de 1984

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
~~PRESIDENTE~~

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE